

Lei n^o 64 de 30 de maio de 1952

Assunto: dispõe sobre inscrições de funcionários municipais
como contribuintes do D. P. S. T. e contém outras providências

A Câmara Municipal de Est. an decre-
ta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1^o - ficam obrigatoriamente inscri-

outros como contribuintes do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e na forma do artigo 32, letra E do decreto lei estadual nº 1.406, de 24 de novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que, tenham menos de cinquenta anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros:

a) os funcionários e extrínsecos do município que estejam em efetivo exercício.

§ único - Na enumeração supra, não se acham incluídos os servidores municipais aposentados, desde que forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com vencimentos mensais inferiores a cem cruzeiros.

Art. 2º - A contribuição obrigatória do servidor municipal, a qual de acordo com o artigo seguinte, destina-se a assegurar, na forma do decreto lei estadual nº 1.416, de 24 de novembro de 1945, artigos 42 a 52, o direito de pensão à família do contribuinte, de acordo com a respectiva tabela anexa ao aludido decreto lei, em vida do servidor, o direito de aposentadoria do que for operário do município, por invalidez provada ou presumida aos sessenta e cinco anos de idade, nos termos dos artigos 115 e 117 da lei orgânica do Instituto, e nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 1º - Os contribuintes do Instituto terão o direito de existência de que trata o artigo 113 da lei, e dependente de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do mesmo Instituto.

§ 2º - Os contribuintes facultativos terão direito a empréstimos para construção, reconstrução e aquisição

Projeto de Lei do Município de Pereira

o valor da casa residencial, o qual não poderá exceder o valor do seguro instituído.

§ 3º - O município poderá facilitar, mediante provimento legal, aos funcionários municipais, a aquisição de terrenos para a construção de casa destinada a sua residência.

Art. 3º - A contribuição obrigatória, descontada em folha de pagamento aos funcionários enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos de pensão, é de quatro por cento sobre o vencimento até quinhentos cruzeiros, e de cinco por cento sobre o vencimento ou remuneração mensal até dois mil e quinhentos cruzeiros, não se levando em conta, para o cálculo do desconto, a parte que exceder a esta quantia dos proventos.

§ único - Aos contribuintes obrigatórios, assiste o direito de instituir seguro-função, limitado a cinco anos de vencimentos ou remunerações, até o máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros, nos termos dos artigos 15 e 17 da lei, mediante pagamento de uma contribuição por pessoa ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa à referida lei.

Art. 4º - O município, por sua vez, contribuirá para o Instituto:

a) na razão de cem por cento das contribuições pagas por seus funcionários para os efeitos de pensão e aposentadoria (art. 8º da lei);

b) na razão de cinquenta por cento do total arrecadado aos seus segurados facultativamente inscritos, para o efeito de pensão (art. 29 da lei);

Art. 5º - A Prefeitura remeterá, até o dia quinze de cada mês seguinte, os vencidos, diretamente ao Instituto ou estabelecimento que indicar, no furo da lei;

a) O produto das arrecadações que fizer, acompanhado da relação nominal dos contribuintes e das respectivas importâncias descontadas ou recolhidas.

b) A importância apurada da contribuição do município, de que trata o artigo 4º supra.

Art. 6º - Serão incluídos nos acréscimos do município, os necessários dotações para o valor dos pagamentos da contribuição referida no artigo 4º, do artigo antecedente;

Art. 7º - A obrigatoriedade de inscrições, excetua o funcionário municipal do ramo de contribuição para qualquer outro Instituto ou associação de beneficência existente em virtude de lei estadual, exceto para pagamento de dívidas pessoais por ele contraídas (art. 166 da lei);

Art. 8º Os funcionários que completarem cinquenta anos até 31 de dezembro de 1945, ficam isentos de inscrições e contribuição obrigatória, nos termos do artigo 159 da lei que rege a matéria.

Art. 9º - É facultado, ao funcionário municipal em exercício, com mais de cinquenta e menos de sessenta anos de idade, uma vez que o requerer até cento e oitenta dias desta lei, inscrever-se como contribuinte a fim de instituir pensão em benefício de sua família;

§ único - É facultado transitoriamente de que trata este artigo estar excluídos os servidores mencionados no § único do artigo primeiro desta lei;

Art. 10º Ficam isentos da contribuição obrigatória, por o Instituto, os operários em geral e os empregados dos serviços industriais do município, já inscritos como socios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado de

João José Pereira

81

Municípios, criada por lei federal, e, portanto,
não foi alterado o regime de inscrições na mesma
instituição.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor no
dia de sua publicação, revogadas as disposições con-
trárias.

Revogado, portanto, a todas as autoridades a quem
o cumprimento e execução desta lei pertencer, que o
cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como
nela se contém.

Dado na Prefeitura Municipal de Est. no, em
30 de maio de 1952.

O Prefeito: João José Pereira

O Secretário: João José Pereira